

TC 009.000/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM

Responsável: Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20, Prefeito Municipal (Gestões 2005-2008 e 2009-2012) – (peça 5)

Advogado ou Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Edivaldo Silva Araújo, CPF 193.868.422-20, na condição de ex-prefeito do município de Urucurituba/AM (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em atendimento ao Ensino Fundamental e à Creche, e do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2007.

2. Consoante o extrato de liberações (peça 1, p. 39-43) e o preâmbulo do Relatório de TCE n. 145/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 51-53), os recursos referentes ao PNAE/2007 totalizaram o valor total original de R\$ 113.300,00, e ao PNATE/2007, totalizaram o valor total original de R\$ 115.129,53, na seguinte forma:

PNAE-Fundamental

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2007OB400348	10.916,40	1/3/2007
2007OB400447	10.916,40	3/4/2007
2007OB400504	10.916,40	30/4/2007
2007OB400675	10.916,40	14/7/2007
2007OB400730	10.916,40	31/7/2007
2007OB400773	10.916,40	31/8/2007
2007OB400868	10.916,40	2/10/2007
2007OB400937	10.916,40	31/10/2007
2007OB401000	10.916,40	14/11/2007
2007OB401031	10.916,40	5/12/2007
Total	109.164,00	

PNAE-Creche (PNAC)

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2007OB450042	413,60	1/3/2007
2007OB450092	413,60	3/4/2007
2007OB450183	413,60	30/4/2007
2007OB450342	413,60	14/7/2007
2007OB450376	413,60	31/7/2007
2007OB450474	413,60	31/8/2007

2007OB450529	413,60	2/10/2007
2007OB450593	413,60	31/10/2007
2007OB450669	413,60	15/11/2007
2007OB450730	413,60	5/12/2007
Total	4.136,00	

PNATE

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2007OB700012	12.792,17	30/4/2007
2007OB700022	12.792,17	30/4/2007
2007OB700174	12.792,17	31/5/2007
2007OB700257	12.792,17	29/6/2007
2007OB700460	12.792,17	31/7/2007
2007OB700551	12.792,17	31/8/2007
2007OB700654	12.792,17	28/9/2007
2007OB700738	12.792,17	27/10/2007
2007OB700913	12.792,17	1º/12/2007
Total	115.129,53	

HISTÓRICO

3. Por meio do Ofício 003/2008/CAE/GP, datado de 25/2/2008 (peça 1, p. 65), o então prefeito municipal de Urucurituba/AM, Sr. Edivaldo Araújo Silva, encaminhou ao FNDE a prestação de contas referente aos recursos do PNAE-PNAC/2007 (peça 1, p. 67-114), que foi aprovada, consoante o exposto no Parecer/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2007/PNAE n. 068134/2008, de 18/8/2008 (peça 1, p. 114).

4. Em 14/10/2008, o Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM), encaminhou ao FNDE, por meio do Ofício 939/2008/4º OFCIVEL/PR/AM (peça 1, p. 124), cópia do Inquérito Civil Público PR/AM n. 1.13.000.001033/2007-48, ajuizado em desfavor do Sr. Edivaldo Araújo Silva, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados, no exercício de 2007, pelo FNDE, ao município de Urucurituba/AM. Consoante o Ofício 549/2011/4º OFCIVIL/PR/AM, de 3/6/2011, daquela Procuradoria (peça 1, p. 152), tais irregularidades diziam respeito à ocorrência de “saque em espécie na boca do caixa e desvio das verbas para outra conta da municipalidade”, no âmbito da conta bancária vinculada ao PNAE/PNAC, consoante os documentos anexados à peça 1, p. 154-282. Dessa forma, a PR/AM sugeriu que o FNDE reanalisasse as referidas contas.

5. Reanalisada a prestação de contas relativa ao PNAE/2007, o FNDE emitiu a Informação 1234/2011-DIADI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/7/2011 (peça 1, p. 290-291), a qual apontou as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

Extrato bancário da conta corrente específica do programa e cópias dos cheques.

a) Foram efetuados saques em espécie na boca do caixa e desvio das verbas para outra conta da municipalidade, conforme demonstram cópias dos cheques de fls. ns. 850066, 850067, 850068, 850069, 850070 e 850071, referentes ao PNAE-fundamental e cheque de nº 850070, referente ao PNAE-Creche, em desacordo com o parágrafo XII do Art. 19 da Resolução/FNDE/CD/Nº 32, de 10/08/2006.

Valor impugnado: R\$ 65.498,40 (PNAE)

Valor impugnado: R\$ 1.240,00 (PNAC)

Na oportunidade, informamos o valor do prejuízo gerado pela não aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE, para atendimento ao PNAE, cujo rendimento foi simulado conforme tabela a seguir: (valores em reais).

(...)

Valor do prejuízo pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro R\$ 234,04

(...)

Valor total: R\$ 66.972,44

6. Por meio do Ofício 1590/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/7/2011 (peça 2, p. 3-5), o então prefeito Sr. Edivaldo Silva Araújo foi notificado a regularizar, no prazo de trinta dias, as pendências ou devolver o valor impugnado, sob pena de instauração de TCE. O Aviso de Recebimento dos Correios (AR), referente ao aludido expediente, encontra-se à peça 2, p. 15.

7. Esgotado o prazo estabelecido, sem que as pendências fossem sanadas, a Divisão de Análise Especial de Prestação de Contas de Repasses Automáticos, propôs, consoante Informação 1506/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/9/2011 (peça 2, p. 19), o encaminhamento dos autos para a Coordenação de Tomada de Contas Especial, com vistas à instauração de TCE.

8. Quanto aos recursos do PNATE/2007, a prestação de contas foi encaminhada pelo Presidente do Conselho de Acompanhamento Comunitário e Controle Social (CACCS) do município de Urucurituba/AM (peça 2, p. 22-54), mediante o Ofício 002/2008/CACCS/GP, de 14/4/2008, e complementada pelo documento de peça 2, p. 62, com parecer pela regularidade.

9. Também no interesse do Inquérito Civil Público PR/AM n. 1.13.000.001033/2007-48, citado no item 4 desta instrução, o Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Amazonas solicitou ao FNDE, por meio do Ofício 550/2011/4º OFCIVIL/PR/AM, de 3/6/2011 (peça 2, p. 70), o envio da prestação de contas dos recursos do PNATE, repassados ao município de Urucurituba/AM, em 2007, com a respectiva análise, diante da apuração de possíveis irregularidades em saques efetuados, desta feita, na conta específica do citado programa, conforme documentos de peça 2, p. 88-104 e peça 3, p. 6-26.

10. Após a análise da prestação de contas dos recursos do PNATE/2007, o FNDE, nos termos da Informação 1664/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 21/10/2011 (peça 3, p. 29-30), apontou a seguinte irregularidade:

Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

a) Ultrapassou o limite de combustível permitido a ser utilizado conforme RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 043, de 10 de setembro de 2007.

Valor impugnado: R\$ 2.730,00

11. Com fulcro no supracitado documento, o FNDE expediu o Ofício 2180-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/10/2011 (peça 3, p. 31-32), cujo AR encontra-se à peça 3, p. 35, solicitando ao então prefeito municipal de Urucurituba/AM o saneamento, no prazo de trinta dias, da impropriedade acima ou a devolução do valor impugnado.

12. Em face do não atendimento da notificação, a Divisão de Análise Especial de Prestação de Contas de Repasses Automáticos, propôs o encaminhamento dos autos para a Coordenação de Tomada de Contas Especial, com vistas à instauração de TCE (Informação 1925/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/12/2011 - peça 3, p. 37).

13. Nos termos da Informação 190/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 16/7/2014 (peça 1, p. 5-17), o FNDE fez a caracterização do dano ao erário, tendo como fato gerador a ocorrência das irregularidades abaixo indicadas, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20, ex-prefeito municipal de Urucurituba/AM (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), pelos valores originais discriminados a seguir, que totalizaram R\$ 69.702,44:

Recursos do PNAE/PNAC/2007:

a) realização de saques em espécie “na boca do caixa” e desvio de recursos para outra conta da municipalidade, por meio dos Cheques ns. 850066, 850067, 850068, 850069, 850070 e 850071, da conta específica do PNAE-Fundamental, e Cheque n. 850070, da conta específica do PNAE-Creche, que totalizaram R\$ 66.738,40, conforme segue:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Peça
850066	22/3/2007	10.916,40	1, p. 284
850067	13/4/2007	10.916,40	1, p. 284
850070 (PNAC)	14/6/2007	1.240,00	1, p. 286
850068	26/6/2007	10.916,40	1, p. 284
850069	25/7/2007	10.900,00	1, p. 284
850070	7/8/2007	10.932,80	1, p. 284
850071	4/9/2007	10.916,40	1, p. 284

b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, pelo valor original de R\$ 234,04; e

Recursos do PNATE/2007:

c) realização de despesas com combustível que ultrapassaram o limite estabelecido na Resolução-CD/FNDE n. 43, de 10/9/2007, pelo valor original de R\$ 2.730,00, conforme segue:

Data	Valor (R\$)
24/5/2007	1.730,00
5/12/2007	1.000,00

14. Em seguida, procedeu-se à inscrição do ex-prefeito na conta "Diversos Responsáveis", no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2014NL001356, de 21/7/2014 (peça 1, p. 49), pelo valor atualizado até 16/7/2014 (peça 1, p. 21-29), de R\$ 160.493,21.

15. Em 23/7/2014, o FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial n. 145/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 53-67), concluindo pela responsabilização do Sr. Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20, pelo valor original de R\$ 69.702,44, nos moldes da supracitada Informação 190/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (v. item 13 desta instrução).

16. O controle interno, consoante o Relatório de Auditoria n. 134/2015, da Secretaria Federal de Controle Interno – CGU/PR, de 22/1/2015, ratificou o entendimento do FNDE (peça 3, p. 79-82), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 83-84) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 3, p. 85.

17. No âmbito deste Tribunal, foi efetuado o exame preliminar das peças que compõem o presente processo de tomada de contas especial, concluindo-se que ele está devidamente constituído e em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (peça 4).

EXAME TÉCNICO

18. Preliminarmente, cumpre registrar que, apesar de se referirem a município do estado do Amazonas, estes autos foram instruídos por esta unidade técnica com fulcro no Anexo I ao Memorando-Circular Segecex/TCU 26/2015, de 31/8/2015, que determinou a transferência de estoque de processos de tomada de contas especial, relacionados à Função de Governo Educação, entre Secretarias de Controle Externo, incluindo o processo em tela.

19. O Relatório de TCE n. 145/2014- DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 53-67) apontou as seguintes irregularidades como motivadoras desta TCE:

a) realização de saques em espécie “na boca do caixa” e desvio de recursos da conta vinculada ao PNAE/2007 para outra conta da municipalidade, no valor original de R\$ 66.738,40;

b) não aplicação no mercado financeiro dos recursos do PNAE/2007, calculado no valor original de R\$ 234,04; e

c) realização de despesas, à conta do PNATE/2007, com combustível que ultrapassaram o limite estabelecido na Resolução-CD/FNDE n. 43, de 10/9/2007, no valor original de R\$ 2.730,00.

20. Dessa forma, o Tomador de Contas quantificou o dano, atribuído ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-prefeito de Urucurituba/AM (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), pelo montante impugnado, o que correspondeu ao valor original de R\$ 69.702,44 (item 7 do Relatório de TCE n. 145/2014 à peça 3, p. 59-61).

21. Quanto às irregularidades apuradas nesta TCE, citadas no item 19 acima, entendemos que somente as indicadas nas alíneas “a” e “c” seriam aptas a justificar o ressarcimento do débito delas decorrente.

21.1 Relativamente à alínea “a”, de fato, art. 19, inciso XII, da Resolução-CD/FNDE n. 32, de 10/8/2006, vigente à época, assim estabelece:

XII - os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, transferência às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, entidades filantrópicas e entidades mantidas pela União, na forma dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Resolução, ou para aplicação financeira, **devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor** (destaque nosso)

21.1.1 Verifica-se das cópias dos Cheques ns. 850066 (peça 1, p. 208-210) e 850067 (peça 1, p. 212-214), nominativos a Afonso Costa Pereira, que esses foram endossados, permitindo ao portador sacar em espécie na “boca do caixa”. Constata-se, ainda, das demais cópias dos cheques citados na alínea “a” do item 13 desta instrução, que esses foram depositados em outra conta da prefeitura (peça 1, p. 216-230 e peça 3, 13-15). Saques em espécie ou transferências da conta específica do PNAE para outra conta da prefeitura municipal, nos moldes como executado, afrontam não somente a aludida norma, mas também o mais singelo senso comum, na medida em que tais manobras tornam inviável que se estabeleça o necessário nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do programa.

21.1.2 Não obstante o FNDE ter deixado de fazer menção aos Cheques ns. 850071, no valor de R\$ 1.671,49 (cópia à peça 3, p. 17-19) e 850073, no valor de 828,24 (cópia à peça 3, p. 21-25), nominais à Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM e sacados, respectivamente, em 8/10/2007 e 18/12/2007, da conta específica do PNAC (Agência 1525-3 – Conta Corrente n. 216.030-7), totalizando R\$ 2.499,73, esses também devem ser impugnados, haja vista terem sido sacados pelo próprio gestor “na boca do caixa”, por meio de endosso em seus versos.

21.1.3 Dessa forma, não parece estar comprovado nos autos o emprego do valor original de R\$ 69.238,13 (R\$ 66.738,40 - alínea “a” do item 13 desta instrução, e R\$ 2.499,73 - subitem acima), na finalidade prevista no PNAE/2007. Como se sabe, prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

21.1.4 Os valores acima foram obtidos pelos elementos constantes dos autos, referentes ao PNAE/2007, contudo, observa-se que o Banco do Brasil, ao responder, em 30/11/2007, à solicitação da Procuradoria da República no Amazonas (expediente à peça 1, p. 154), somente encaminhou as cópias dos cheques sacados da conta vinculada ao PNAE-Fundamental/2007 (Agência 0326-3 - Conta Corrente n. 5.318-X) até setembro/2007 (peça 1, p. 208-228), deixando de apresentar, consoante o extrato da referida conta (peça 1, p. 284-285), as cópias dos cheques referentes aos pagamentos efetuados em 4/10/2007, 7/11/2007, 5/12/2007 e 11/12/2007, todos no mesmo valor de R\$ 10.916,40, que podem, a exemplo das cópias já anexadas, terem sido sacados na “boca do caixa” ou terem sido transferidos para outra conta da prefeitura. Não constam dos autos, ainda, cópia do Cheque n. 850072, no valor de R\$ 416,00, sacado contra a Conta Corrente n. 216.030-7 da Agência 1525-3 do BB (v. extrato à peça 3, p. 9), vinculada ao PNAC/2007, também necessária, ante a ocorrência constatada

nestes autos, ao desfecho da questão.

21.1.5 Dessa forma, faz-se necessário diligenciar à Superintendência do Banco do Brasil S/A do Amazonas, para que encaminhe a este Tribunal, os extratos das sobreditas contas correntes (Agência 0326-3 - Conta Corrente n. 5.318-X e Agência 1525-3 - Conta Corrente n. 216.030-7), desta feita compreendendo toda a movimentação ocorrida na execução dos programas PNAE/2007 e PNAC/2007, acompanhados das cópias dos cheques sacados contra as referidas contas, com informação dos nomes dos seus beneficiários.

21.2 Com relação à alínea “b” do item 19 desta instrução, a inclusão dos rendimentos da aplicação financeira dos recursos como parte do débito é equivocada, uma vez que o art. 19, inciso X, da Resolução-CD/FNDE n. 32, de 10/8/2006, vigente à época, o qual determina que os recursos do PNAE, enquanto não utilizados, devem ser aplicados na caderneta de poupança, visa somente garantir o poder de compra dos recursos repassados, tendo em vista que estes podem sofrer efeitos de corrosão inflacionária. A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro, uma vez que sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal, se este for condenado em débito. Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009-TCU-1ª Câmara, 1.344/2010-TCU-1ª Câmara, 1.259/2010-TCU-2ª Câmara, 2.700/2009-TCU-2ª Câmara, 3.681/2008-TCU-1ª Câmara, 1.123/2008-TCU-Plenário, 2.345/2008-TCU-2ª Câmara, 1.543/2008-TCU-2ª Câmara, 2.762/2008-TCU-2ª Câmara e 211/2009-TCU-2ª Câmara.

21.3 No tocante à alínea “c”, que diz respeito ao PNATE/2007, verifica-se que o art. 15, inciso I, alínea “c”, da Resolução-CD/FNDE n. 43, de 10/9/2007, limitou a realização de despesas com combustível e lubrificantes, à conta do programa, até o valor de R\$ 3.000,00, quando a parcela mensal for de até R\$ 15.000,00, o que se aplica ao presente caso, uma vez que as parcelas mensais foram de R\$ 12.792,17, senão vejamos:

Art. 15 Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:

I - a pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, **combustível e lubrificantes do veículo** ou, no que couber, da embarcação utilizado para o transporte de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, observados os seguintes aspectos:

(...)

c) **as despesas com combustível e lubrificantes não poderão exceder a R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando o valor da parcela mensal for de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a 20% (vinte por cento) da parcela mensal quando o seu valor for superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);**

(Destques nosso)

21.3.1 O município de Urucurituba/AM recebera em maio/2007 e dezembro/2007 parcelas referentes ao PNATE, no valor de R\$ 12.792,17 cada, dessa forma, o executor do programa só poderia gastar com combustível e lubrificantes, consoante o supracitado normativo, até R\$ 3.000,00. Todavia, de acordo com o Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 24-26) e com o extrato da conta específica (peça 2, p. 38 e 54), houve, nos citados meses, dispêndio com esse item nos valores, respectivamente, de R\$ 4.730,00 e R\$ 4.000,00, ultrapassando, portanto, em R\$ 1.730,00 e R\$ 1.000,00, no total de R\$ 2.730,00, conforme indicou o FUNDEF (v. alínea “c” do item 13 desta instrução).

21.3.2 Apesar de o FNDE ter constatado, na prestação de contas do PNATE/2007, apenas a irregularidade acima, ao compulsar as cópias dos cheques sacados contra a conta vinculada ao programa, anexadas à peça 1, p. 256-282, verificou-se que os cheques abaixo relacionados, no valor

original total de R\$ 76.753,02, foram também depositados em outra conta da prefeitura, em desacordo com o art. 7º, § 7º, da Resolução-CD/FNDE n. 43, de 10/9/2007, o qual também previu que a movimentação dos recursos deveria ocorrer, exclusivamente, por meio de cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que ficasse identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Peça
850030	23/5/2007	12.000,00	1, p. 256 e 2, p. 38
850032	24/5/2007	4.730,00	1, p. 260 e 2, p. 38
850033	25/5/2007	8.854,34	1, p. 264 e 2, p. 38
850034	13/6/2007	12.792,17	1, p. 268 e 2, p. 40
850035	6/7/2007	12.792,17	1, p. 272 e 2, p. 44
850036	7/8/2007	12.792,17	1, p. 276 e 2, p. 46
850037	4/9/2007	12.792,17	1, p. 280 e 2, p. 48

21.3.3 Dessa forma, o débito constatado no PNATE/2007 deve ser acrescido dos valores acima. Todavia, assim como o ocorrido no PNAE-Fundamental-2007 (subitem 21.1.4 desta instrução), o Banco do Brasil, ao responder à solicitação da Procuradoria da República no Amazonas (expediente à peça 1, p. 154), somente encaminhou as cópias dos cheques sacados da conta vinculada ao PNATE/2007 (Agência 0326-3 - Conta Corrente n. 17.246-4) até setembro/2007 (peça 1, p. 256-282), deixando de apresentar, consoante o extrato da referida conta, as cópias dos cheques referentes aos pagamentos efetuados em 4/10/2007, 5/11/2007 e 5/12/2007 (peça 2, p. 50-55), que podem também ter sido sacados na “boca do caixa” ou ter sido transferidos para outra conta da prefeitura.

21.3.4 Cabe, assim, propor que, na diligência a ser efetuada ao Banco do Brasil, nos termos constantes do subitem 21.1.5 desta instrução, seja acrescentada a conta corrente vinculada ao PNATE/2007, de forma a obtermos também informações completas sobre os saques ocorridos à conta desse programa.

22. Quanto à responsabilização pelo dano apurado, verifica-se que os valores transferidos pelo FNDE ao município de Urucurituba/AM no âmbito do PNAE/2007 e PNATE/2007, a sua aplicação e a respectivas prestações de contas ocorreram durante a gestão do então prefeito Sr. Edivaldo Silva Araújo (Gestão 2005-2008 - peça 1, p. 55-57), assim, cabe, de fato, a ele a responsabilização pelo dano constatado nestes autos.

CONCLUSÃO

23. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Superintendência do Banco do Brasil S/A do Amazonas, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe a este Tribunal, os extratos das contas correntes da Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, referentes ao PNAE – Ensino Fundamental/2007 (Agência 0326-3 - Conta Corrente n. 5.318-X), PNAE-Creche/2007 (Agência 1525-3 - Conta Corrente n. 216.030-7), e PNATE/2007 (Agência 0326-3 - Conta Corrente n. 17.246-4), apresentando todas as movimentações ocorridas até o último pagamento, assim como as cópias, frente e verso, dos cheques sacados contra as referidas contas, com informação dos nomes dos seus beneficiários (subitens 21.1 e 21.3 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art.

157 do Regimento Interno/TCU, à Superintendência do Banco do Brasil S/A do Amazonas, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe a este Tribunal, os extratos das contas correntes da Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM (CNPJ 04.502.571/0001-85), referentes ao PNAE-E ensino Fundamental/2007 (Agência 0326-3 - Conta Corrente n. 5.318-X), PNAE-Creche/2007 (Agência 1525-3 - Conta Corrente n. 216.030-7), e PNATE/2007 (Agência 0326-3 - Conta Corrente n. 17.246-4), apresentando todas as movimentações ocorridas até o último pagamento, assim como as cópias, frente e verso, dos cheques sacados contra as referidas contas, com informação dos nomes dos seus beneficiários; e

b) na ocasião da expedição do ofício, esclarecer àquela instituição bancária que a presente solicitação não está protegida pelo sigilo bancário, uma vez que as referidas contas estão em nome da Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM e que elas movimentaram recursos federais concernentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e ao Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Secex-RN, em 28/9/2005.

(Assinado eletronicamente)

Maria Lucia Lima oliveira

AUFC – Mat. 2604-2